



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE

Referente à TOMADA DE PREÇOS nº 18/2019 SEINFRA-CELOS

CONCORDIA CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.578.619/0001-88, e inscrita perante o CREA sob o nº 26043-6, sediada na AV SENADOR VIRGILIO TAVORA, 1901, SALA 404 CEP 60.170-251, em Fortaleza- CE, por seus advogados abaixo assinados, vem em tempo hábil, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que decretou sua inabilitação, prolatada em 30/05/2019, pelas razões a seguir, requerendo sua apreciação, julgamento e provimento (admissão). O presente recurso pretende reformar a decisão aludida (a qual decretou, indevidamente, a inabilitação da recorrente na tomada de Preços em epigrafe), com base nas razões de fato e de Direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Preliminarmente, pleiteia a recorrente concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento da licitação referida. Vejamos o dispositivo legal invocado, *in verbis*:

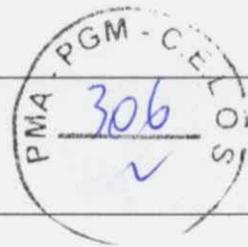
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

Recebido
biara
06/06/19
09:09h



motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Ante o exposto, requer a recorrente concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, por força legal.

DA TEMPESTIVIDADE:

A publicação da decisão de inabilitação ocorreu no dia 30/05/2019. Assim, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8666/93, o prazo recursal se esgota somente no dia 06/06/2019, razão da tempestividade do presente recurso.

I – DOS FATOS:

A empresa recorrente decidiu participar do referido procedimento licitatório, tendo observado todas as exigências editalícias.

No entanto, a recorrente fora considerada inabilitada por não ter, em tese, preenchido o requisito disposto no item 4.1.III.b. do Edital.

No entanto a alegação é desprovida de fundamento técnico, pois, na fase inicial do certame, foram apresentadas diversas certidões de construções em áreas muito superiores e com valores nominais deveras maiores em recurso e complexidade que a obra licitada em questão e muitos outros serviços correlatos.

A empresa fora inabilitada sob alegação de que os acervos técnicos por ela apresentados, individualmente, não atendem ao mínimo exigido no Edital, no tocante a algumas alíneas do item aludido. Acontece que deve ser analisada a documentação da recorrente em conjunto, o que ultrapassa sobremaneira o mínimo estipulado no Edital. É de conhecimento público que os acervos podem e devem ser somados pelo ente licitante, para fins de aferição de cumprimento do EDITAL.

Não se pode exigir comprovante de acervo único. A soma dos acervos é plenamente cabível e aceitável, não podendo ensejar inabilitação da recorrente.

Ademais, analisando as certidões de acervos técnicos e outros documentos apresentados pela licitante, note que é claro que os serviços são



idênticos ao solicitados no edital, pelo que se destaca o volume extraordinariamente maior que o solicitado em Edital, no entanto houve injusta inabilitação da recorrente.

Essa afirmação é corroborada até por leigos em engenharia, bastando uma interpretação mais aprofundada do texto. No mais, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas atendem robustamente a comprovação de serviços similares ao solicitada no Edital, sendo descabida e desproporcional a inabilitação da recorrente, já que atendeu com folga a exigência de qualificação técnica.

Também lembra-se que Certidão de Acervo Técnico apresentada, tanto está em nome da Empresa licitante bem como em nome de seu Responsável Técnico Cumprindo assim fielmente o que pede o edital. Além disso, O EDITAL NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DE ACERVO ATRAVÉS DE DOCUMENTO ÚNICO, UNIFICADO, E TAMBÉM NÃO INFORMA QUE DEVERÃO SER SOMADOS OS QUANTITATIVOS DOS LOTES NO QUAL A EMPRESA PARTICIPOU. O que o Edital não proíbe é permitido. A soma de acervos é situação comum e corriqueira nas mais diversas licitações. A exigência de documento único não está prevista no edital e portanto é ILEGAL, sendo a inabilitação da recorrente por este motivo manifestamente NULA!

Não há o que se falar em serviços distintos, posto que, a despeito da nomenclatura praticamente idêntica, imperioso salientar a descrição dos serviços a serem realizados na planilha de composição de custos unitários da obra. Nesse sentido, a recorrente entende que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas atendem robustamente a comprovação de serviços similares aos solicitados no Edital, sendo descabida e desproporcional tal inabilitação já que a exigência de qualificação técnica foi devidamente atendida. Sendo assim entende-se que a inabilitação foi desproporcional e por demais injusta, ferindo de morte o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/963, (Lei de Licitações) assim prevê, em seu artigo 3.º, in verbis:

Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em análise minuciosa aos documentos técnicos apresentados pela recorrente denota-se que a Certidão de Acervo Técnico supre as exigências do edital, inclusive com bastante robustez. Portanto, mostra-se indevida e ilegal a inabilitação da Requerente, motivo pelo qual referida decisão de inabilitação deverá ser totalmente reformada.

Ressalta-se que, conforme prevê o dispositivo legal acima mencionado, o julgamento deverá se proceder com maior objetividade possível, a fim de garantir o atendimento do princípio de isonomia e legalidade. Entretanto, embora não tenha descumprido nenhum item do edital e sem um critério claro de julgamento a empresa recorrente foi inabilitada.

É do conhecimento de todos que o julgamento na licitação deverá ocorrer de forma objetiva como exige a legislação pertinente, premissa esta desconsiderada pela Comissão de Licitação, posto que a decisão ora tomada foi fundada em critério estranho ao previsto no Edital.

Os Tribunais assim têm entendido:



"LICITAÇÃO. EDITAL. JULGAMENTO DE PROPOSTAS. FATORES ESTRANHOS CONSIDERADOS PELA COMISSÃO JULGADORA. INADIMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O EDITAL DE LICITAÇÃO DÁ PUBLICIDADE A ESTA E VINCULA A ADMINISTRAÇÃO E CONCORRENTES. NÃO PODE A COMISSÃO JULGADORA LEVAR EM CONTA FATORES ESTRANHOS AO EDITAL, PEÇA BÁSICA DA LICITAÇÃO." (TJ/SP Rec. Ex-officio nº 222.019, RDP n 26, p. 180)

"NO PROCESSO LICITATÓRIO A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE.... 4. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DE VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPERSSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE." STJ-MS nº 5287. DJ 09/03/98, p. 4 3. O **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HÁ DE SER O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, A FIM DE POSSIBILITAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, TUDO A POSSIBILITAR A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 4. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR MEROS DETALHES FORMAIS. NO PARTICULAR, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL.** 5. SEGURANÇA CONCEDIDA. STJ-MS nº 5631 / DF.

Como se vê, a objetividade do julgamento na licitação, não se coaduna com o grau de subjetividade da equivocada decisão da autoridade Coatora que inabilitou a Recorrente por descumprimento do edital quando esta apresentou documentos válidos e em conformidade com exigido no certame.

Se é bem certo que no âmbito das licitações a Administração Pública deve obediência aos princípios administrativos gerais e constitucionais, bem como os previstos na Lei 8.666/93, mormente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também é certo que todo posicionamento da comissão deverá pautar-se na legislação vigente a fim de evitar decisões apegadas a excentricidades não



justas que impossibilitem a participação do maior número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa

Resta, portanto, evidenciado, que a inabilitação indevida da recorrente sob o fundamento de descumprimento do item 4.1.III, "B" do edital não procede, tendo sim a recorrente apresentado todos os documentos na conformidade das exigências do edital.

Como ensina **PAULO BONAVIDES**, amparado em Zimmerli, o princípio da proporcionalidade é uma proteção adicional ao cidadão, representando uma forma de limitação do poder legítimo (Curso de Direito Constitucional, 8.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 359).

É por isso que se diz, com **PIERRE MÜLLER**, que a proporcionalidade impõe, além da compatibilidade formal entre o texto legal e a Constituição, a proporção adequada como condição da legalidade (Pierre Muller, "Le Principe de la Proportionalité", Revue de Droit Suisse, Band 97, Heft 3, 1979, Basel, p. 212).

De parte isto, é importante considerar que tal inabilitação não guarda proporção entre a intenção editalícia e o regular processo licitatório. É claramente desnecessária tal inabilitação, eis que existem outros meios, muito mais adequados, e muito menos gravosos.

Há de ser ressaltado, ainda, **O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, consagrado na Constituição Federal de 1988, e amplamente aplicado aos processos licitatórios. Sobre o princípio como norma de Direito, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** em sua clássica lição: "Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo."

Tem-se claramente que a recusa apresentada pela LICITANTE, a qual resultou na INABILITAÇÃO da empresa recorrente, é totalmente injustificada, desarrazoada, ilegal, arbitrária e abusiva, o que não se pode admitir ou convalidar,



por força dos princípios maiores que regem a Administração Pública, notadamente princípio da LEGALIDADE.

Há de ser atendidos também o princípio Constitucional da Isonomia. Ademais, o julgamento do pleito licitatório deve ser objetivo, conforme preconiza a Lei nº 8.666/1993.

A decisão ora combatida é nula de pleno direito, facilmente combatida e reformável.

Ademais, a empresa recorrente atendeu a todos os demais itens do Edital e, inclusive ao item apontado pela LICITANTE como causa de sua inabilitação, não se sabe por qual razão.

Não há, portanto, sustentação para o ato de inabilitação da recorrente, pois apresentou toda a documentação exigida pelo Edital.

II - DO DIREITO:

No mérito, pleiteia a recorrente sejam devidamente analisadas as razões do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão arbitrária e inabilitação, a qual contraria o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário nacional.

É sabido que a Administração Pública deve procurar sempre o fim público, respeitando sempre todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Não há espaço para personalidades nos atos administrativos. As decisões devem ser pautadas no princípio da legalidade. Não pode o administrador negar validade de prova a um documento oficial, como está acontecendo no caso da recorrente.

É direito líquido e certo da recorrente continuar participando do procedimento licitatório, tendo comprovada de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos habilitatórios.

Vejamos o que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Handwritten signature and initials in blue ink at the bottom right of the page.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

É certo que a Administração está vinculada ao Edital. A interpretação das normas nele contidas e a aplicação delas deve ser realizada, como já dito, com atenção aos princípios da LEGALIDADE, razoabilidade e da PROPORCIONALIDADE.

A administração não pode fazer valorações de documentos de forma inútil ou desnecessária.

Ademais, é cediço que nessa fase de habilitação não deve haver formalismo exacerbado, rigidez excessiva, deve-se aferir a idoneidade da empresa.

No presente caso, a empresa recorrente demonstrou de forma plena sua idoneidade e capacidade, bem como a regularidade de inscrição de seu responsável técnico, não tendo praticado nenhuma falha ou CARÊNCIA documental.

Desta feita, resta inadmissível a INABILITAÇÃO decretada em desfavor da recorrente, sob pena de configurar-se ato atentatório aos preceitos da licitação.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

"com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. **Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.**" (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único
Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a

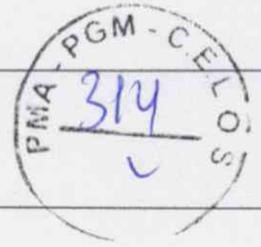


potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.**

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: **Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**

6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial



comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, "a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame". O relator observou inicialmente que "a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso". Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a "magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto - execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial", que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, relembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que "somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços". Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada "sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas". Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria. **Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.**

Acórdão
7982/2017 - Segunda Câmara

Data da sessão
29/08/2017

Relator
ANA ARRAES

Área
Licitação

Tema
Qualificação técnica

Subtema
Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores
Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade

Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO



Enunciado

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Excerto

Voto:

Este processo trata de representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a respeito de possíveis irregularidades nas tomadas de preço 2 e 3/2017, conduzidas pelo município de Mozarlândia/GO para contratação de pavimentação/recapamento asfálticos em setores daquela municipalidade com recursos obtidos por meio dos contratos de repasse registrados no Siconv sob os números 820241/2015 e 829000/2016, firmados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, nos valores totais de R\$ 850.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente.

[...]

5. Além disso, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO pontuou outras ocorrências que considerou indevidas e/ou restritivas à competitividade, a saber:

[...]

e) vedação ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigido na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea f, do edital e subitem 1.1.3 do seu anexo IV) ;

[...]

8. Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.

9. Aliás, algumas das questões tratadas no processo foram, inclusive, objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:

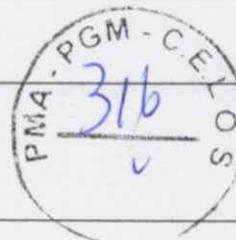
SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[...]

10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...).



[...]

18. Quanto à vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica, ressalve-se que a jurisprudência do Tribunal, em certos casos, admite a prática. Todavia, para tanto, se mostra imprescindível que haja justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo (acórdãos 1.983/2014 do Plenário, 849 e 7.105/2014 da 2ª Câmara, o primeiro relatado pelo ministro José Múcio Monteiro e os demais pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros), o que não parece ter sido o caso.

Acórdão:

9.3. considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

[...]

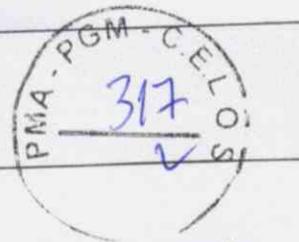
9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea f), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);
Referência legal

Conclui-se que a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se:

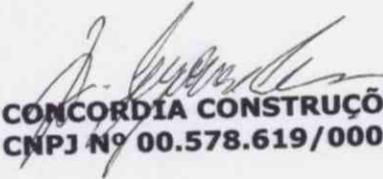
- a) **Liminarmente**, concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso, suspendendo-se o andamento da licitação até seu julgamento;
- b) No mérito, seja julgado provido o presente recurso, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão de inabilitação ora combatida, admitindo-se, por conseguinte, a RECORRENTE CONCORDIA CONSTRUÇÕES LTDA como HABILITADA, para que participe da fase seguinte da licitação, já que habilitada está;



- c) Requer seja **declarada a HABILITAÇÃO da empresa recorrente**, pelas razões expostas e comprovadas, sob pena de ulterior postulação em juízo do seu direito que se comprova ser líquido e certo.

Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, não sendo acatado o presente recurso, o que não se espera, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

FORTALEZA-CE, 06 DE JUNHO DE 2019.


CONCORDIA CONSTRUÇÕES
CNPJ Nº 00.578.619/0001-88


GABRIEL SOARES
OAB/CE 25201